

**LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EM DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

**THE ACTIVE LEGITIMATION OF THE MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO TO PROPOSE PUBLIC CIVIL ACTION IN DEFENSE
OF THE RIGHTS OR THE WORKERS' HOMOGENEOUS
INDIVIDUAL INTERESTS**

Marlon Alberto Fernandes¹

Resumo: O presente trabalho investiga a legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública em defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, haja vista a dissensão doutrinária e jurisprudencial quanto à sua possibilidade. Sob esse prisma, analisa o ordenamento jurídico pátrio, procurando empreender interpretação sistemática dos dispositivos legais constantes da Constituição Federal, que finca as atribuições do Ministério Público, na qualidade de função essencial à Justiça, da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chaves: Ministério Público do Trabalho; Direitos Individuais Homogêneos; Legitimação.

Abstract: The present work investigates the legitimation it activates of Ministério Público do Trabalho to intent the public civil action in defense of the rights or the workers' homogeneous individual interests, have seen the disagreement with relationship to your possibility. Under that prism, it analyzes the law, trying to undertake systematic interpretation of the legal devices constants in the Federal Constitution, that it fixes the attributions of “Ministério Público do Trabalho”, in the quality of essential function to the Justice, and the Law of Public Civil Action and the Code of Defense of the Consumer.

Keywords: Ministério Público do Trabalho; Homogeneous Individual Rights; Legitimation.

¹ Advogado. Graduado pela Universidade Presidente Antonio Carlos (Unipac) - Campos Araguari/MG, Especialista em Direito do Trabalho. E-mail: marlon.a.fernandes@gmail.com.

1. Introdução

Consideram-se direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, direitos coletivos “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” e, ainda, direitos individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum” de acordo com o Código de Defesa do Consumidor no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III.

No que pertine à legitimação ativa para propositura de Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos e coletivos já é pacífico o entendimento pela sua admissibilidade, no entanto, no que se refere aos direitos individuais homogêneos ainda existem dúvidas.

Assim, o presente estudo visa demonstrar a possibilidade de tutela por via da Ação Civil Pública dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores pelo Ministério Público do Trabalho.

Primeiramente será analisada a influência da *class action* norte-americano na nossa ação de classe, após será demonstrada a possibilidade da tutela em epígrafe, ocasião em que serão analisadas as três teorias que a fundamentam.

2. A *class action for damage* norte-americana

O Código de Defesa do Consumidor apresentou inovação em termos de tutela jurisdicional, qual seja a criação da categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, que são na verdade direitos subjetivos tradicionais, passíveis, ainda hoje de tratamento processual individual, contudo também passível de tratamento coletivo devido à sua origem comum.

A ação civil pública prevista nos arts. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, destinada à reparação de danos individuais foi denominada de ação de classe brasileira, por encontrar precedentes na *class action for damages do sistema* norte-americano.

2.1. A regra 23 das Federal Rules

Foi fixado no art. 23 das *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938 algumas regras fundamentais da *class action*, esta seria admissível quando impossível reunir todos os integrantes da classe, caberia ao juiz o controle sobre a representatividade adequada; ao juiz também competiria a aferição da existência da comunhão de interesses entre os membros da classe.

As regras de 1938 fixaram também o grau de comunhão de interesses da qual resulta uma classificação das *class actions* em *true*, *hybrid* e *spurious*, conforme a natureza dos direitos objeto da demanda (*joint*, *common* ou *secondary* e ainda *several*).

Daí surgiram diversas dificuldades práticas quanto à exata configuração de uma ou outra categoria, com tratamento processual próprio induziram os especialistas norte-americanos a modificar o tratamento da matéria nas *Federal Rules* de 1966, dando novos contornos à antiga *spurious*, que era justamente a destinada aos casos em que os membros da classe são titulares de direitos diversos e distintos, mas dependentes de uma questão comum de fato ou de direito, pelo que se possibilita para todos um provimento jurisdicional de conteúdo único. Esta é a origem da categoria brasileira dos interesses individuais homogêneos.

A regra 23 das *Federal Rules*, contém quatro pré-requisito e estabelece três categoria de *class action*, sendo duas obrigatórias e uma não obrigatória, cada uma com seus próprios requisitos.

Assim, são requisitos para qualquer ação de classe, conforme as considerações prévias:

- a. Pré-requisitos para a ação de classe: um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como partes, representando a todos apenas se (1) a classe é tão numerosa que a reunião de todos os membros é impraticável, (2) há questões de direito ou de fato comuns à classe, (3) as demandas ou exceções da classe e (4) as partes representativas protegerão justa e adequadamente os interesses da classe.

Na alínea b, os requisitos para o prosseguimento da ação de classe, que na verdade criam três categorias de ações:

b. Prosseguimento da ação de classe: Uma ação pode prosseguir como ação de classe quando forem satisfeitos os pré-requisitos da alíneas a. e ainda:

(1) O prosseguimento de ações separadas por ou contra membros individuais da classe poderia criar o risco de: a. julgamentos inconsistentes ou contraditórios em relação a membros individuais da classe que estabeleceriam padrões de conduta incompatíveis para a parte que se opõe à classe; b. julgamentos em relação aos membros individuais da classe que seriam dispositivos, do ponto de vista prático, dos interesses de outros membros que não são partes no julgamento ou que impediriam ou prejudicariam, substancialmente, sua capacidade de defender seus interesses, ou

(2) a parte que se opõe a classe agir ou recusar-se a agir em parâmetro aplicáveis à classe em geral, sendo adequada, desta forma, a condenação na obrigação de fazer ou não fazer ou a correspondente sentença declaratória com relação à classe como um todo; ou

(3) o juiz decidir que os aspectos de direito ou de fato comuns aos membros da classe prevaleçam sobre quaisquer questões que afetam apenas membros individuais e que a ação de classe é superior a outros métodos disponíveis para o justo e eficaz julgamento da controvérsia.

Os assuntos pertinentes aos fundamentos de fato da sentença incluem: a. o interesse dos membros da classe em controlar individualmente a demanda ou a exceção em ações separadas; b. a amplitude e a natureza de qualquer litígio relativo à controvérsia já iniciada, por ou contra membros da classe; c. a vantagem ou desvantagem de concentrar as causas num determinado tribunal, d. as dificuldades que provavelmente serão encontradas na gestão de uma ação de classe.

2.2. A *class action* como fonte de inspiração da ação civil pública para defesa dos interesses individuais homogêneos

Assim pode-se afirmar que a ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos encontra inspiração nas *class actions for damage* americana e, ainda, que o legislador brasileiro inspirou-se nas *class action* para criar, também, as ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível.

Observa-se que a *class action* gerou profundas modificações no direito processual, uma vez que, chama o juiz a deixar a clássica postura passiva para atuar mais ativamente na condução do processo, além disso, impõe a participação do magistrado no universo da conflituosidade e em temas inerentes às políticas públicas, que eram atribuição apenas dos poderes legislativo e executivo.

A *class action* se aproxima da Ação Civil Pública para defesa de interesses individuais homogêneos no que tange à permissão de aglutinação de diversos litígios numa única demanda, ambas amenizam alguma das barreiras psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca e desestimulam condutas sociais indesejáveis.

De outro norte distancia-se a *class action* da ação brasileira no que pertine à legitimação ativa, pois o modelo anglo-saxônico é mais amplo que o brasileiro, visto que qualquer indivíduo pode, em tese, ser legitimado para propor a ação, enquanto que na ação brasileira, só os entes institucionais legalmente autorizados são legitimados. Ademais, na *class action* os valores apurados em juízo podem ser partilhado pelos lesionados, mesmo nas ações que tratem de interesses difusos e coletivos.

3. Natureza da legitimação do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública para tutela de interesses individuais homogêneos

Quanto aos interesses difusos e coletivos, já foi dito que o Ministério Público do Trabalho atua na condição de legitimado autônomo para condução do processo, não se trata nem de legitimação ordinária e nem extraordinária.

Ao tratar de interesses individuais homogêneos opera-se a legitimação extraordinária ou substituição processual, por que o órgão ministerial estará agindo em nome próprio, mas defendendo direitos ou interesses alheios, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis.

Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil (CPC) que somente se pode pleitear em nome próprio direito alheio quando autorizado por lei, na ação civil pública trabalhista que tem por finalidade a defesa de interesses individuais homogêneos, a legitimação extraordinária ou substituição processual é autorizada pela aplicação conjunta das normas da Constituição Federal, art. 127, *caput*, e 128, III e IX, na Lei 7.347/85 (LACP), arts. 5º e 21, na parte processual do Código de Defesa do Consumidor, na Lei Nº 1.341/51, Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) e, subsidiariamente, o CPC (art. 6º).

Cumprir notar que esta modalidade de legitimação ativa é exclusiva, concorrente e disjuntiva. É exclusiva, pois, no Brasil, a legitimação para defesa dos interesses

metaindividuais por meio de Ação Civil Pública é atribuída apenas aos órgãos e entidades e pessoas jurídicas arroladas na Constituição Federal (art. 129,III), na LACP (art. 5º) e no Código de Defesa do Consumidor, isto quer dizer que a pessoa natural não poderá propor ação civil pública.

É concorrente, uma vez que os co-legitimados podem agir simultaneamente de maneira que a legitimidade de um não exclui a do outro. Por fim, é disjuntiva, pois qualquer co-legitimado pode ajuizar sozinho a Ação Civil Pública, sem necessitar de autorização do outro.

Não há também formação de litisconsórcio necessário entre os legitimados, embora possam se unir em litisconsórcio ativo para propor alguma demanda.

4. Interesses ou direitos individuais homogêneos trabalhistas disponíveis e indisponíveis

Tende-se a imaginar que diante da característica divisível dos direitos ou interesses individuais homogêneos, eles são sempre disponíveis. Equivocada é essa premissa, pois apesar de sempre divisíveis não serão sempre disponíveis, podendo existir interesses individuais homogêneos disponíveis e interesses individuais homogêneos indisponíveis.

Neste sentido, os interesses individuais homogêneos dos empregados de perceberem integralmente o valor do salário mínimo pago em quantia inferior são divisíveis, pois, cada um dos lesados poderia ingressar com uma ação individual e pleiteando o que lhe é devido, mas são também indisponíveis, porquanto a percepção do salário mínimo integra o chamado “piso vital mínimo”, isto é, constitui um direito social fundamental, portanto, indisponível (LEITE, 2008, p. 222).

Por outro lado, são direitos individuais disponíveis os dos empregados de uma empresa que não queiram participar de um programa de pagamento de prêmios instituído em regulamento empresarial. Neste caso, participar ou não do aludido programa constitui faculdade do obreiro o que demonstra a disponibilidade do direito.

Podemos citar também o direito dos empregados de gozarem férias remuneradas, trata-se, como evidencia até mesmo a natureza jurídica do instituto, de direito ou

interesse indisponível, e seria disponível por outro lado o direito dos empregados da mesma empresa de almoçar em seus refeitórios quando é fornecido almoço para todos.

5. Teorias sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos

Ainda existem barreiras técnicas à tutela dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho por via de ação civil pública, pois nos termos do art. 129,III da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (...).

E também o art. 83, inciso III, da LOMPU:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de **interesses coletivos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (...).

Percebe-se pelos artigos em epígrafe que não está expressamente previsto a possibilidade de defesa dos interesses individuais homogêneos por via de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, pelo contrário no art. 129, III, da Constituição Federal menciona a possibilidade de tutela apenas dos direitos difusos e coletivos e na LOMPU apenas explicita “direitos coletivos”, ou seja, interpretando-se literalmente não haveria possibilidade de tutela destes direitos em juízo.

Diante da controvérsia surgiram três teorias que procuram responder à indagação sobre se teria o Ministério Público legitimidade ativa na ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

5.1. A teoria restritiva

A teoria restritiva restringe a legitimação do Ministério Público à defesa exclusiva dos interesses difusos e coletivos, e no processo do trabalho é ainda mais

restrito, pois estaria o *parquet* apto a tutelar por via de ação apenas os direitos coletivos quando ocorrer desrespeito a direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Nesse passo, esta teoria não admite em hipótese alguma a tutela dos interesses individuais, mesmo que homogêneos, por via de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, utilizam para tanto apenas a interpretação literal do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 83, III, da LOMPU nos domínios do processo do trabalho.

Argumentam no sentido contrário a legitimação, pois, as normas legais que alargam a legitimação na Ação Civil Pública para além dos interesses difusos e coletivos são inconstitucionais; os interesses individuais por serem disponíveis, estão excluídos das funções institucionais do Ministério Público.

Ademais, no âmbito do direito do trabalho, as relações trabalhistas não são relações de consumo, o que torna inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, além de que o art. 83, III, da LOMPU só permite a legitimação do *parquet laboral* para a defesa dos interesses coletivos, e não dos individuais homogêneos e difusos.

Apesar de consideráveis, os argumentos da teoria em epígrafe merecem alguns comentários. Primeiramente, quando foi promulgada a nossa Constituição Federal em 1988 não existia no ordenamento jurídico brasileiro a expressão “interesses individuais homogêneos” que só veio a surgir em 1990 com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não era esperado que o legislador empregasse um termo inexistente até aquele momento histórico.

Sabe-se que, conforme as normas de hermenêutica, a Constituição Federal pode ser interpretada de forma extensiva, no plano subjetivo, para que possam ser tuteladas outras espécies de direitos pelo Ministério Público além dos expressos no texto constitucional, como por exemplo, o das minorias sociais, dos excluídos, dos portadores de deficiência, das crianças e adolescentes, dos idosos dentre outros; e também no plano objetivo quando novas espécies de direitos metaindividuais podem ser acrescentados pelo legislador infraconstitucional como, por exemplo, os interesses individuais homogêneos.

Outra questão interessante repousa na função institucional do Ministério Público que é a defesa dos interesses sociais indisponíveis, conforme expresso no art. 127 do Constituição Federal.

Logo, a combinação dos arts. 129, III, e 127, da Constituição Federal, permite a legitimação do Ministério Público na Ação Civil Pública para defesa dos interesses individuais indisponíveis que tenham características metaindividuais ou “acidentalmente coletivos”.

De outro norte, o art. 129, IX da Constituição Federal informa que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com a sua função. Aliado a isso, o art. 21 da Lei 7.347/85 (LACP) demonstra que são aplicáveis à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor, entre os quais destaca-se o art. 92, que prevê, a legitimação do Ministério Público para propor ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos.

Equivoca-se a teoria restritiva ao afirmar que os direitos individuais são sempre disponíveis, pois conforme já demonstrado existem direitos individuais disponíveis e indisponíveis.

No que pertine à legitimação do Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública trabalhista em defesa dos interesses individuais homogêneos não parece correto afirmar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica, pois, como se sabe aplica-se ao processo do trabalho as disposições deste código e da Lei 7.347/85 (LACP) quanto à tutela de direitos metaindividuais desde que submetidos à jurisdição trabalhista de acordo com o art. 114, da Constituição Federal.

A teoria restritiva ainda encontra obstáculo na interpretação literal do art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União que trata apenas dos interesses coletivos.

Neste aspecto, ressaltamos que a interpretação isolada deste dispositivo levaria a maior atribuição dos demais ramos do Ministério Público em detrimento do Ministério Público do Trabalho, pois aqueles detêm legitimidade para tutelar os interesses difusos e este não teria, o que feriria inclusive os princípios da unidade e indivisibilidade uma vez que nem a Constituição Federal (arts. 127, 128, 129, III e IX), nem a Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, d) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) (art. 25 IV, a) fazem qualquer distinção.

Além de todo o exposto, o formalismo jurídico criado pelo estado liberal trouxe a concepção de que o que a constituição não permite expressamente está proibido. Vale ressaltar, que este pensamento só admitia a existência de dois segmentos do direito, quais sejam, direito público e direito privado o que não se coaduna com a classificação de direitos humanos de terceira dimensão dada aos direitos ou interesses metaindividuais, que o estado brasileiro passa não só a prescrever como a tutelar.

Ante ao exposto, percebe-se com nitidez que são infundadas as alegações de inconstitucionalidade das normas legais que ampliam a legitimação do Ministério Público do Trabalho para a tutela dos interesses individuais homogêneos.

Contrariamente, estas normas ampliativas estão em total harmonia com a Constituição Federal, podendo-se, sim, interpretar extensivamente a expressão “interesses coletivos”, prevista no art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, como interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, os interesses metaindividuais que, frise-se, refere-se aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

5.2. A teoria ampliativa

A teoria ampliativa admite a legitimação ampla e irrestrita do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos.

Argumentam que embora o art. 129, III, da Constituição Federal menciona apenas os interesses difusos e coletivos, o inciso IX do mesmo artigo demonstra a possibilidade de alargamento da legitimação pelo legislador infraconstitucional, desde que compatível com o perfil constitucional do Ministério Público.

Além disso, os direitos ou interesses homogêneos, como espécie de interesses metaindividuais, só surgiram com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, portanto, após a Constituição Federal de 1988.

Argumentam também que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal permite que o Ministério Público do Trabalho defenda não apenas os interesses individuais indisponíveis, mas, também, os “interesses sociais”.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Logo, o art. 82, inciso I,

do mesmo Código, que confere ao Ministério Público a legitimação para defender qualquer interesse individual homogêneo, caracteriza-se como “norma de interesse social”, estando, portanto, em perfeita sintonia com o sistema constitucional brasileiro.

Ademais, ensina a teoria ampliativa, que a própria propositura de Ação Civil Pública em defesa de interesses individuais homogêneos já é interesse social, uma vez que desestimula ações individuais, prestigiando a atividade jurisdicional, democratizando o acesso ao judiciário além de evitar decisões conflitantes sobre matérias de origem comum.

Além de todo o exposto, o art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85 (LACP), repetida no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações coletivas ajuizadas pelos demais colegitimados. A intervenção ministerial constitui um dos critérios objetivos usados para se aferir a existência do interesse público ou relevância social em toda ação coletiva que tenha por objeto a defesa de qualquer interesse metaindividual, seja difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Neste sentido também, informa o art. 5º, §3º da Lei 7.347/85 (LACP):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado **assumirá** a titularidade ativa (Grifei).

Nota-se que a expressão “assumirá” deixa claro que é obrigatória a atuação do Ministério Público (ou demais colegitimados) no polo ativo da demanda no caso de desistência ou abandono da causa pela associação legitimada.

Neste caso, indaga-se, se o objeto da ação proposta pela associação desistente for a tutela de interesses individuais homogêneos estará o Ministério Público impedido de atuar? Em caso afirmativo estaremos diante da negativa de vigência do artigo em epígrafe. Em caso de resposta negativa teremos, então, existente interesse público em toda ação coletiva destinada à defesa dos interesses individuais homogêneos inclusive disponíveis.

Ora, se é aceitável a legitimação concorrente na Ação Civil Pública entre o Ministério Público e as associações civis, não faz sentido permitir que a associação

defenda interesses individuais homogêneos disponíveis e indisponíveis e o Ministério Público apenas os indisponíveis.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2008), sintetizando o pensamento da teoria ampliativa afirma que:

a teoria ampliativa utiliza, portanto, os métodos de interpretação sistemática e teleológica dos art. 127 e 129, IX, da Constituição Federal e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, os quais permitem ao legislador infraconstitucional alargar a legitimação ministerial para propor ação civil pública (ou coletiva), objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores encerra, por força dos arts. 1º, 81, parágrafo único, III, e 82 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese de interesse social e de ordem pública, cuja proteção insere-se perfeitamente no elenco das finalidades institucionais do Ministério Público (LEITE, 2008, p.88).

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a promoção da Ação Civil Pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, não admitindo-se, no entanto, para a tutela do direito dos contribuintes.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propor a ação em comento, não mencionando sobre a disponibilidade ou não do direito. No entanto, só o admite quando trata-se de interesses sociais ou de grande relevância.

5.3. A teoria eclética

A teoria eclética admite a legitimação do Ministério Público para a tutela dos interesses individuais homogêneos, contudo exige algumas condições, por isso mesmo se diz eclética.

Assim, admite a legitimação do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública na defesa de interesses individuais homogêneos quando forem indisponíveis ante a imposição do art. 127, caput da Constituição Federal, in verbis:

Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais **indisponíveis**.

Podem ser tutelados os interesses individuais homogêneos quando forem disponíveis desde que em função da natureza da lide ou do elevado número de seus titulares, haja repercussão social a exigir a iniciativa ministerial.

Ressalta-se que este entendimento é o majoritário sendo adotado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de existir decisões desta corte no sentido de que somente os interesses individuais homogêneos dos consumidores podem ser tutelados pela Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público.

A teoria eclética é um desdobramento da teoria restritiva, uma vez que limita a legitimidade do Ministério Público à defesa de alguns interesses individuais homogêneos quando isso implicar, de algum modo, relevância social.

Entendo mais acertada esta teoria, pois a instituição ministerial foi criada justamente para a defesa dos interesses da sociedade e se passar a tutelar qualquer direito individual, ainda que homogêneos de forma indiscriminada estaria desvirtuando a sua função precípua, de outro norte privar a instituição de qualquer tutela a esses direitos também poderia lesar pessoas que não teriam acesso à justiça, senão de forma coletiva, o que não é a intenção da lei.

6. Considerações finais

Diante do novo quadro de relações jurídicas de massa da sociedade contemporânea, uma nova postura jurídica deve ser adotada, devendo-se descartar, em situações justificáveis, o esquema clássico dos meios de solução dos litígios, para adotar sistema mais evoluído e consentâneo com a dinâmica das relações sociais do terceiro milênio.

Neste contexto, a Ação Civil Pública é o instrumento conferido a certos legitimados para a tutela dos direitos metaindividuais, ou seja, aqueles que não são puramente individuais, são considerados relevantes para a coletividade como um todo, devendo tais direitos serem tratados de forma especial pelo ordenamento jurídico e pelas instituições legitimadas a defendê-los.

Nessa ótica, indubitavelmente, ao Ministério Público deve ser reconhecida a legitimidade para o trato dos direitos individuais homogêneos, desde que se faça presente o requisito da relevância social, não bastando para desqualificar a pertinência da sua iniciativa a circunstância de serem tais direitos individuais disponíveis, bem

como no caso de tratar-se de direito indisponível na acepção de que se entenda como tal aquele interesse qualificado pela lei como de ordem pública e de interesse social.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: na perspectiva dos direitos humanos*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008.